



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502829-25.2023.8.26.0372/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é embargante DAVID HAVILLE CREMON, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 61.705

Embargos de Declaração n. 1502829-25.2023.8.26.0372/50000
Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo
2ª Câmara de D. Criminal
Comarca: Monte Mor – 1ª Vara Judicial
Embargante: David Haville Cremon
Embargado: Eg. 2ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Embargos declaratórios. Posse de arma em trânsito. Tema esgotado. Inexistência de hipótese para embargos declaratórios. Pretensão de modificação do resultado. Impossibilidade. Solução consentânea com a jurisprudência do eg. STJ. Incidência dos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015 cc art. 3º do CPP. Rejeitados.

Alegação de que teria direito à sustentação oral. Parte que jamais requereu nesse sentido.

Rejeitados.

Julgada a apelação na sessão permanente virtual de 10/12/2024 (fls. 149/152), ali, então, restou acolhido o recurso do Ministério Público para responsabilizar o ora embargante criminalmente ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e mais uma pena de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

E, como visto, uma vez não resignado, alega-se não teria sido

intimada do julgamento do recurso, eis que pretendia ter realizado sustentação oral. Sustenta, ainda, que seu veículo deveria ser entendido como seu local de trabalho e, portanto, abrangido pela possibilidade de portar o armamento, além da possibilidade de transação penal.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Respeitosamente, rejeito os declaratórios opostos.

A sustentação oral está regrada no disposto no art. 1º, “caput”, da Resolução 772/2017, estabelece que: “As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

Pois bem, publicada a distribuição do recurso, despachei para dar vistas à Procuradoria de Justiça e retornaram para julgamento, **sem jamais a defesa manifestar interesse na sustentação oral** (vide fls. 138 a 148).

Não é demais registrar que a regra é o julgamento virtual e a oposição deve ocorrer por petição protocolada em 05 dias contados da publicação da distribuição dos autos, não se justificando o inconformismo manifestado nos presentes declaratórios, de sorte que a matéria preliminar é refutada, rejeitada.

Por fim, os critérios de julgamento, exceto quando este relator entenda deva, fundado em razões objetivas, excepcioná-los, são aqueles da jurisprudência dos tribunais superiores e isso não é favor, mas obrigação derivada dos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do CPC-2015, aqui autorizada as suas

incidências, não apenas pelo disposto no art. 3º do CPP, como especialmente nos preceitos de segurança jurídica e isonomia de tratamento que fundam a prestação jurisdicional.

E, assim posto, o resultado impugnado está escorado nos tratamentos dispensados pelo Superior Tribunal de Justiça à argumentação do embargante, que entende ter direito -e não tem- de deambular na posse de arma de fogo pelas estradas do país, a pretexto de que o caminhão onde exerce sua honrosa profissão seria extensão do seu domicílio.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que veículo utilizado como instrumento de ocupação não pode ser entendido analogamente como extensão do local de trabalho. O réu foi abordado por policiais, em via pública, dirigindo uma motocicleta, momento em que foi encontrado portando o armamento apreendido, qual seja, um revólver calibre 38, municiado com 05 (cinco) cápsulas intactas e não deflagradas (RESp 1932317 CE, rel. Min. Saldanha Palheiro, 10/6/2021).

Veículos automotores não podem ser considerados como local de trabalho para fins da Lei n. 10.826/2003 (AgRg no AREsp n. 980.455/PR, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 17/11/2016, DJe 1º/12/2016).

E o julgado a seguir, do STJ, REsp 1219901, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/4/2012:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003.

1. Configura delito de porte ilegal de arma de fogo se a arma é apreendida no interior de caminhão.
2. O caminhão não é um ambiente estático, não podendo ser reconhecido como local de trabalho.
3. Recurso especial provido.

A propósito, se remete o leitor ao disposto no Dec. 11.615/23.

Em relação à questão suscitada, qual seja, de que o automóvel do embargante seria considerado como extensão de seu local de trabalho, data vênua, o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. II do sobredito Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, revela ideia diversa da arguida pelo embargante, *verbis*:

“(...) Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se:

(...)

***II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular registrada do imóvel**, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial (...)”* (destaque deste relator).

Verifica-se, pois, que a norma considera como local de trabalho apenas bem imóvel, devidamente registrado, não havendo margem para que seja feita interpretação extensiva ao texto que deliberadamente destacou apenas um tipo de propriedade, não abrangendo, pois, os bens móveis como postula o embargante.

Por fim, o que pretende o embargante, data vênua, é reverter decisão unânime, para o que não se prestam os presentes embargos, rediscutindo questões que, mediante fundamentação pertinente, já encontraram desate derradeiro. Não cabe declaratórios ausentes hipóteses de cabimento, só para alegar outra vez o que já fora rechaçado.

E somente é possível o prequestionamento por meio de embargos declaratórios quando tendo ocorrido, de fato, omissão no julgado, este, ao esclarecê-lo, aborda os dispositivos legais desejados pela parte, vide EDcl no CC 47.784/SP – 1ª Seção – rel. Min. JOSÉ DELGADO – j. 12.12.2005.

Não é o caso.

Para que se configure o prequestionamento, seria necessário que o Tribunal *a quo* se pronunciasse especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T., julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322). O prequestionamento implícito é até admissível para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso. Por derradeiro, em relação à possibilidade de transação penal, tal questão somente foi levantada em sede de embargos declaratórios, estando, pois, preclusa tal análise, conforme orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “(...) *No curso do processo criminal a defesa não questionou a ausência de oferecimento de transação penal ao recorrente, o que só veio a ocorrer por ocasião da interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória, situação que revela a preclusão do exame do tema (...)*” (AgRg no REsp 2094085SC, DJe 14/02/2024).

Assim, não há o que declarar.

Rejeito.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura eletrônica)